



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000347-81.2023.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante JEBBESON BARREIRO MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 0000347-81.2023.8.26.0081

3ª Vara – Adamantina

Apelante: Jebbeson Barreiro Moura

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.459

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que condenou Jebbeson Barreiro Moura a 5 anos de reclusão e 30 dias-multa por integrar organização criminosa, conforme artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013. Defesa busca reconhecimento de inépcia da inicial e absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, redução da pena e regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a inépcia da denúncia e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por organização criminosa.

III. Razões de Decidir

3. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo o exercício do direito de defesa, afastando a alegação de inépcia.

4. Provas testemunhais e documentais confirmam a participação do apelante em organização criminosa, com divisão de tarefas e obtenção de vantagem patrimonial mediante fraudes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 15 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. Denúncia formalmente adequada não é inepta. 2. Provas suficientes para condenação por organização criminosa.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 445/461, cujo relatório se adota, que condenou Jebbeson Barreiro Moura a cumprir pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 30 dias-multa, unidade no piso, como incurso no artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.850/2013.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Almeja, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da inicial, porquanto ela não teria descrito adequadamente a conduta do apelante. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória; subsidiariamente, pela minoração da reprimenda, inclusive da pecuniária, com a fixação de regime mais brando (págs. 477/482).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 491/493).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo (págs. 527/536).

É o breve relatório.

Cumpre rejeitar, desde logo, o pleito

preliminar.

Inicialmente, anoto que a peça acusatória está formalmente em ordem, atendendo os termos do artigo 41, do Código de Processo Penal, eis que contém a exposição do fato criminoso imputado ao acusado e suas circunstâncias, evidenciado a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria relacionados ao apelante, possibilitando ao acusado o devido exercício de seu direito de defesa diante dos fatos ali descritos, não se cogitando de inépcia ou carência de justa causa.

Descabido, portanto, falar-se em nulidade da decisão condenatória ou da persecução penal, regularmente deflagrada e conduzida. Não se divisa, outrossim, qualquer cerceamento ou prejuízo para as defesas.

Além disso, *"sedimentou-se a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, com a prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal"* (STJ, AgRg no HC 149865/SC, Rel. Min. **NEFI CORDEIRO**).

Afastada, portanto, a matéria prejudicial, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação penal instaurada a partir de desmembramento do feito de nº. 1500276-39.2022.8.26.0081, em relação ao apelante Jebbeson, este, por sua vez, desmembrado do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal de nº. 1500778-12.2021.8.26.0081.

Nos autos inicialmente mencionados (nº 1500276-39.2022.8.26.0081), em que denunciados Walysson, Alef e Washington, seguiu-se aditamento para incluir no polo passivo Jonathan e o apelante Jebbeson (págs. 230/238).

Consta da denúncia que, nas datas e locais mencionados, Walysson da Silva Cavalcante, Alef da Silva Santos, Washington da Silva Santos, Jonathan Santos Souza e Jebbeson Barreiro Moura integraram, pessoalmente, organização criminosa, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, diretamente, vantagem patrimonial, mediante a prática do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal.

Assevera, ainda, o Ministério Público, que na data e local descritos Walysson da Silva Cavalcante, Alef da Silva Santos, Jonathan Santos Souza e Washington da Silva Santos, agindo em concurso com Alexandra Maria Pinto, Roberto José dos Santos Júnior e outras pessoas não identificadas, obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita no valor de R\$ 64.199,99, em prejuízo da vítima Maria Lúcia Tiveron Rodrigues, pessoa idosa, com emprego de fraude consistente na utilização de informações por ela fornecidas, após ser induzida a erro por intermédio de contatos telefônicos.

Também, que na data e local descritos, Washington da Silva Santos, agindo em concurso

com Alexandra Maria Pinto, Roberto José dos Santos Júnior e outras pessoas não identificadas, tentou obter, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima Luiz Carlos Putinatti, pessoa idosa, com emprego de fraude consistente na utilização de informações por ela fornecidas, após ser induzida a erro por meio de contatos telefônicos, apenas não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

No contexto mencionado, Walysson foi convidado por Roberto para integrar organização criminosa voltada à prática de estelionato, e aceitou o convite. Walysson tinha a função de recrutar pessoas do bairro dispostas a cederem contas bancárias e/ou máquinas de cartão para depósito dos valores obtidos com as fraudes. Roberto e sua companheira Alexandra, de outro lado, viajavam pelo interior do Estado de São Paulo coletando cartões das vítimas e realizando transações bancárias fraudulentas (autos nº. 1500778-12.2021.8.26.0081).

Exercendo sua função na organização, Walysson angariou diversas pessoas para o fornecimento de contas e/ou máquinas de cartão, dentre elas seu primo Alef, bem como Jonatham e o apelante Jebbeson, os quais recebiam, em contrapartida, uma percentagem das quantias obtidas com as fraudes empregadas.

Ainda, descreve a exordial que após registro de boletim de ocorrência por uma vítima, Maria Lúcia, e a realização de diligências pela Polícia Civil, Roberto e Alexandra foram localizados em um hotel e, com eles, vários objetos apreendidos, dentre os quais, diversos cartões bancários, inclusive, os da vítima

mencionada, R\$ 730,00 em dinheiro, várias máquinas de cartão (dentre essas, as de titularidade dos denunciados Alef, Jonathan e Jebbeson), veículo automotor e CNH falsa, utilizados para a prática delitiva (págs. 230/238 e 313/321).

A materialidade delitiva é certa, diante do auto de prisão em flagrante (págs. 08/10), boletim de ocorrência (págs. 24/33), auto de exibição e apreensão (págs. 34/35), relatórios policiais (págs. 48/78, 79/104 e 217/220), auto de busca e apreensão (págs. 223/225), relatório final (págs. 176/180), comprovante de titularidade de conta bancária do apelante (págs. 199/200 e 221), bem como pela prova oral colhida.

Do mesmo modo, a autoria pelo recorrente restou inconteste.

A vítima Maria Lúcia Tiveron Rodrigues contou que estava em casa quando recebeu telefonema de um homem, o qual se passava por funcionário de instituição bancária e lhe disse que uma compra estava sendo feita numa loja, em nome da vítima, ao que ela disse não ser possível, já que estava em casa com todos os seus cartões bancários. Então, o homem disse para ela telefonar no 0800 do banco que constava no verso do cartão de crédito. A declarante seguiu as instruções e acabou sendo atendido por um outro homem. Foi como se tivesse passado para outra ligação. Orientada pelos atendentes, que foram conduzindo a conversa, acabou digitando as senhas de seus cartões, acreditando que seriam bloqueados. O atendente disse que enviaria a

ela um correspondente bancário, para que recolhesse os cartões. A pessoa chegou e ela assim procedeu. Tempo depois, preocupada, checkou seu telefone celular e se deu conta de que havia sido vítima de golpe. Registrou o boletim de ocorrência e soube, pelo gerente do banco, que seus cartões já haviam sido utilizados. Foram feitas movimentações bancárias, compras e aplicações, causando a ela prejuízo de cerca de R\$ 60.000,00. Posteriormente, soube que policiais encontraram um casal hospedado em um hotel, na cidade, na posse dos cartões da declarante. Ela reconheceu o homem como sendo aquele que havia ido até a sua casa.

O outro ofendido, Luiz Carlos Putinatti, discorreu no mesmo sentido, afirmando que estava em casa quando recebeu o telefonema de uma mulher que se passava por funcionária da Caixa e pediu que ele telefonasse para o 0800. Durante o procedimento, porém, sua filha chegou e percebeu que se tratava de golpe, de modo que não suportou prejuízo financeiro.

A testemunha policial civil, Gilberto Pinto, asseverou que participou da prisão do casal Roberto e Alexandra, hospedados em um hotel na cidade e em posse dos cartões da vítima Maria Lúcia e de diversas máquinas de cartão, uma delas em nome do apelante, cuja conta cadastrada também estava em seu nome. Afirmou que o procedimento criminoso é conhecido como o "golpe do motoboy".

Pigozzi Alabarse, destacou que tudo teve início com a prisão em flagrante de um casal, no hotel, devido a prática de golpes em pessoas idosas, sendo que na ocasião foram localizados cartões bancários de vítimas, máquinas de cartão, um veículo, bem como aparelhos de telefones celulares. A partir da prisão do casal suspeito de estelionato, iniciou investigações e apurou o envolvimento de outras pessoas. Afirmou que era nítida a divisão de tarefas entre as pessoas envolvidas, visando ao objetivo comum. Dentre as pessoas envolvidas, encontra-se o apelante Jebbeson. Asseverou não ter dúvida de que as pessoas que emprestavam o nome para a abertura de contas e aquisição de máquinas de cartão certamente receberam dinheiro. Especificamente sobre a participação do apelante na organização criminosa, confirmou que uma das máquinas de cartão apreendidas com o casal estava em nome dele, e a conta bancária favorecida também estava em nome do apelante, tudo comprovado documentalmente. Narrou que é muito comum, nesse tipo de organização criminosa, que as pessoas participantes nem mesmo se conheçam.

Ouvido em Juízo, o investigador de polícia, Renan Damaceno Camilo, confirmou o relato da autoridade policial. Acrescentou que tomou conhecimento da aplicação do golpe e diligenciou para identificar a autoria, culminando, a ação policial, na prisão em flagrante do casal, que estava hospedado em um hotel. Então, percebeu que estavam diante de uma organização criminosa, em razão da forma como os crimes eram cometidos. Asseverou, também, que após a prisão do casal e a

apreensão de vários objetos utilizados para a prática dos golpes, constatou que uma das máquinas de cartão utilizada estava registrada em nome do apelante, assim como a conta bancária beneficiária das transações. Relatou, ainda, que muitos dos integrantes da organização criminosa residem na mesma rua, sendo vizinhos.

Cabe pontuar que os policiais civis e a autoridade policial não conheciam o recorrente e, por conseguinte, nenhuma razão tinham para incriminá-lo injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos.

Destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Mello, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 73518, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, j. 26-03-1996).

O apelante não foi localizado para ser ouvido pela autoridade policial. Em juízo, admitiu parcialmente os fatos. Afirmou que forneceu uma máquina de cartão em seu nome e que receberia certa quantia por isso. Disse que não se lembra ao certo quando, talvez no ano de 2021 ou 2022, mas que recebeu a quantia equivalente a R\$ 200,00. Contou que, na época, usava drogas e que por essa razão aceitou a proposta. Sobre os demais denunciados, disse que conhece o "Júnior" (Roberto José dos Santos Júnior), pois ele mora na mesma rua que a sua e foi ele quem solicitou seus dados para a máquina de cartão e a conta bancária, mas não conhece as outras pessoas mencionadas na denúncia.

Assim, restou devidamente comprovado nos autos a existência de organização criminosa, com divisão clara de tarefas e hierarquia, bem como com atuação demonstrativa de acentuado grau de profissionalismo, em que pessoas se uniram, de forma organizada, para o fim de praticar golpes e obter lucro, em prejuízo das vítimas, muitas vezes idosas, a partir de telefonemas para a casa delas, resultando em proveito para todos os integrantes. Foi isso, em outras palavras, que concluíram os policiais que efetuaram várias diligências, a partir da prisão em flagrante do casal, o que se apresenta roborado pelas demais provas colhidas.

De outro lado, a escusa do apelante, de que embora tenha fornecido sua conta

bancária e máquina de cartão para "seu conhecido", mas sem saber da finalidade disso, tampouco da organização criminosa, mostra-se ilhada nos autos.

Ficou demonstrado que pessoas integrantes do grupo são bastante próximas. Alef e Washington são irmãos, Walyssom, por sua vez, é primo deles. Roberto ("Júnior") é colega de infância deles e do apelante. Verifica-se, assim, que são pessoas com estreito relacionamento.

Nesse sentido, bem pontuou a douta juíza sentenciante: *"restou evidenciada a existência de uma organização criminosa, muito bem estruturada, com nítida divisão de tarefas, voltada à prática de crimes de estelionatos, em sua grande maioria vitimando pessoas idosas, causando o verdadeiro caos financeiro e sobretudo "psicológico" em tais pessoas (Relatório Final de fls. 176/180 e depoimentos dos policiais). Tanto é verdade que, deu-se início em decorrência do desdobramento das investigações iniciadas no bojo dos autos n.º 1500778-12.2021.8.26.0081, em trâmite perante este Juízo, o Processo Crime n.º 1500276-39.2022.8.26.0081, em que WALYSSON DA SILVA CAVALCANTE e ALEF DA SILVA SANTOS foram denunciados, processados e condenados, como incursos no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13 e no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal (vítima Marcia Lúcia) e WASHINGTON DA SILVA SANTOS, como incurso no art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/13, no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal (vítima Marcia Lúcia) e no art. 171, § 2º-A e § 4º, do Código Penal cc artigo 14,*

inciso II, do mesmo diploma legal (vítima Luiz Carlos), visto que fazem parte de organização criminosa formada por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem patrimonial, mediante a prática de crimes de estelionato. (...) WALYSSON tinha a função de recrutar pessoas do bairro que aceitassem ceder contas bancárias e/ou máquinas de cartão de titularidade delas para depósito dos valores obtidos através das fraudes cometidas, sendo que, por esse serviço, ganhava 10% do valor correspondente às transações realizadas por meio dessas contas bancárias e máquinas de cartão, enquanto os respectivos titulares recebiam 20%, conforme restou informado pelo réu WALYSSON em audiência realizada naquele processo. (...) conforme se apurou pelas consultas aos sistemas policiais, o réu JEBBESON BARREIRO MOURA reside na mesma rua em que os demais réus dos outros processos (Rua Sampaio Correa), quais sejam, JONATHAN SANTOS SOUZA (fls. 83), ALEXANDRA MARIA PINTO (fls. 91), ROBERTO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (fls. 92), WALYSSON DA SILVA CAVALCANTE (fls. 95), o que corrobora a informação prestada por WALYSSON sobre recrutar pessoas do bairro que aceitassem ceder contas bancárias e/ou máquinas de cartão de titularidade delas para depósito dos valores decorrentes da prática de estelionato. Com efeito, cumprindo seu papel na organização criminosa, WALYSSON foi responsável por angariar inúmeras pessoas para a prática delitiva, dentre as quais estava o ora réu JEBBESON, que é

titular da máquina de cartão de crédito "SUMUP" número de série 5F175869 (fls. 79/104), visto que este aceitou ceder referido aparelho para a prática delitiva em troca de 20% dos valores atinentes às transações realizadas por meio desse, passando, assim, a também integrar a organização criminosa. Outrossim, o referido réu JEBBESON é titular da conta bancária favorecida pelas transações realizadas por meio do referido aparelho, conforme Relatórios de Investigação (fls. 48/78, 79/104 e 217/220), de modo a evidenciar que, de fato, recebeu a vantagem financeira decorrente das práticas delituosas" (págs. 456/458, grifei).

Os elementos probatórios coligidos, portanto, evidenciaram que o apelante integrou organização criminosa que tinha como objetivo obter vantagem patrimonial, mediante a prática de crimes de estelionato, não havendo se falar em absolvição por insuficiência probatória.

No mais, não há dúvida do prévio ajuste de vontade entre o acusado e os demais criminosos para a prática de ilícitos penais, tanto que, embora tenha negado integrar a organização, confessou que cedeu sua conta bancária e máquina de cartão em troca de vantagem financeira.

Todas essas provas, somadas às declarações das vítimas e aos testemunhos dos policiais e delegado sob o contraditório, delineiam o elemento subjetivo específico de obter vantagem ilícita de

qualquer natureza e a infringência ao artigo 2º, "caput", da Lei nº 12.850/13.

Impende ressaltar que prova alguma foi produzida pela Defesa para desacreditar os relatos dos agentes públicos, não sendo adequado negar-lhes valor devido de testemunho, em princípio, idôneo, perante o judiciário.

E bem anotou a d. Procuradoria de Justiça: *"O fato de existir uma organização criminosa, com divisão de tarefas e hierarquia, bem como com um agir profissional, restou claro pelos depoimentos do delegado de polícia e do investigador Renan Camilo. Aliás, verifica-se que os integrantes do grupo, residentes em São Paulo, atuavam em várias cidades (cf. cópia dos locais apurados no telefone de Alexandra – fls. 74), fazendo ligações para as vítimas, das quais conseguiam dados pessoais e bancários, passando-se por funcionários de bancos, havendo ainda vários interlocutores que dialogavam com as vítimas, a fim de que elas acreditassem que estavam inseridas no ambiente bancário e fornecessem seus dados e seu cartões bancários. Outros agentes, além disso, eram os responsáveis por retirarem os cartões bancários das vítimas, hospedando-se em hotéis das cidades onde o golpe seria aplicado (cf. pesquisa flagrada nos celulares de Roberto – fls. 65/67 – e de Alexandra – fls. 73/77), e rapidamente efetuarem transações bancárias com as senhas fornecidas pelos agentes que conversaram por telefone com as vítimas, realizando tais operações justamente nas máquinas fornecidas pelos outros integrantes, dentre eles o réu. E*

a versão do réu no sentido de que apenas forneceu seus dados de boa-fé não convence a mais ingênua das pessoas. Verifica-se que o grupo era formado por pessoas de confiança, sendo os integrantes ALEF e WASHINGTON irmãos, WALYSSON primo destes, enquanto ROBERTO é colega de infância deles e do acusado JEBBESON, conforme este, aliás, admitiu em seu interrogatório. Tratava-se de grupo próximo e conforme bem observou a r. sentença (...). Logo, observa-se que se tratava de grupo de parentes e amigos de inteira confiança, que se uniram de forma estruturada para aplicar golpes. Por outro lado, as provas deixam claro que o sistema adotado pelo grupo era o pagamento de porcentagem das transações para os titulares das máquinas de cartão, conforme, aliás, vem atestado por mensagens flagradas no celular do corréu ROBERTO. Nessas mensagens inclusive se verifica que em todas as transações há o desconto do percentual de pagamento para aqueles que forneceram as máquinas e a conta para o grupo, entre 20 e 30% do valor obtido, tendo inclusive ROBERTO reclamado disso, dizendo que iria arrumar algumas novas pessoas para pagar 15% do valor (cf. fls. 59/64). Sintomático, aliás, o fato de o réu Roberto José dos Santos Júnior (para quem o réu disse ter apenas fornecido dados para abrir conta bancária e conseguir máquina de cartão) não ter sido preso com cartões bancários em nome do acusado, mas apenas com a máquina de cartão da Sumup, a demonstrar que era o réu JEBBESON quem movimentava a sua conta bancária com os golpes levados a efeito pelo restante do grupo, mesmo porque nesse tipo de atividade é primordial que o dinheiro saia rapidamente da conta utilizada para a fraude. Isso fica evidenciado também pelo fato de que

Alef da Silva Santos, outro dos agentes que fornecia as máquinas, ter sido preso em flagrante com vários cartões bancários em seu nome (fls. 172/173), enquanto JEBBESON conseguiu se evadir, certamente levando os cartões que o incriminavam. Logo, a alegação do acusado no sentido de que teria apenas recebido o valor de R\$ 200,00 para repassar inocentemente os seus dados, sem integrar o grupo, não convence. Aliás, não tivesse ROBERTO que pagar comissão para JEBBESON, certamente teria utilizado primordialmente a máquina dele no último golpe, já que teria lucro total sobre o valor obtido. Não se pode deixar de observar que o acusado não se trata de pessoa ingênua, contando com envolvimento em crimes patrimoniais (fls. 251/253, 267/269 e 384/387), a demonstrar que é inverossímil a sua alegação de que aceitou repassar os seus dados para que fosse aberta uma conta bancária e para que fosse obtida uma máquina de cartão pela ínfima quantia de R\$ 200,00" (págs. 530/533, grifei).

Registre-se, pela pertinência: "Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi comprovados autorizam a condenação" (JTACRESP 51/342-3).

"O crime de financiar e/ou integrar organização criminosa – que tem por objeto jurídico a paz pública – é formal e de perigo abstrato, não exigindo a lei que se evidencie o perigo, presumindo-o. Na hipótese de crime de natureza formal, a mera possibilidade de causar dano ao objeto jurídico tutelado dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para

caracterizar o crime em questão” (STJ, HC 507051/PE, Rel. Min. **ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**, DJe 28-10-2019).

Portanto, restou comprovado que o recorrente integrou pessoalmente organização criminosa, composta indubitavelmente por mais de quatro pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, uma série de vantagens, sobretudo financeiras, mediante a prática de infrações penais.

Destarte, correta a responsabilização do recorrente pela infração penal de organização criminosa.

A dosimetria, todavia, compartilha reparo.

Na primeira fase, em atenção aos maus antecedentes e às consequências do crime, com acentuado prejuízo financeiro à vítima, excluídos outros aspectos inerentes ao tipo, o acréscimo deve ser de 2/6, não de 1/2, exagerado, ficando a sanção em 4 anos de reclusão, mais 13 dias-multa, no piso.

Na fase intermediária, em razão da reincidência (págs. 267/268), de rigor o acréscimo de 1/6, de modo a perfazer 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 15 dias-multa.

Na derradeira, ausente causa de alteração, tornou-se a reprimenda definitiva.

Adequado o regime inicial fechado, para a devida repressão e prevenção, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, as circunstâncias judiciais negativas e o “quantum” de pena. Incabível, pelos mesmos fundamentos, qualquer benefício liberatório imediato, o que viria em confronto ao disposto nos artigos 44 e 77 do diploma penal.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, § 2º, do Diploma Processual Penal, como bem pontuado pelo douto juízo de primeiro grau, porquanto inexistentes nos autos quaisquer informações hábeis a respaldar não só a real situação processual do apelante como um todo, mas também o requisito subjetivo indispensável à estipulação de regime diverso do ora imposto, já que se trata, ainda que de maneira oblíqua, de verdadeira e inoportuna progressão.

Ante o exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **dou parcial provimento ao recurso da Defesa**, apenas para redimensionar a pena aplicada a Jebbeson Barreiro Moura para 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, unidade no piso, mantida, no mais, a r. sentença hostilizada por seus próprios fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator